



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.083 - PE
(2012/0035351-9)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO DE MEDEIROS SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO BARTHOLOMEU MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 dias previsto nos arts. 258 do RISTJ e 545 do CPC.
2. Não há que se falar em concessão de *habeas corpus* de ofício, uma vez que a matéria trazida a julgamento em sede de recurso especial já foi devidamente analisada e rechaçada pela decisão que negou provimento ao agravo.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.083 - PE
(2012/0035351-9)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Marco Antônio de Medeiros Silva contra decisão que não conheceu de anterior agravo regimental, em razão de sua intempestividade.

Sustenta o agravante que (e-fl. 1.421):

A respeitável decisão monocrática aqui recorrida merece "data venia", reformulação, principalmente pelo fato de que as matérias expostas nas razões recursais do Agravo Regimental são matérias de ordem pública, as quais ensejam correção até por via de "habeas corpus" da iniciativa do magistrado, mormente quando argúidas pela parte recorrente.

É certo que os efeitos negativos da dificuldade ou impossibilidade de transmissão imediata de petição eletrônica ao STJ motivada por erro do setor competente da certificação digital na OAB local, não exime a parte de responsabilidade quanto a intempestividade da interposição, porém, por outro lado, constatando o julgador, pelos elementos que lhe são apresentados (no caso, todo o processo) a ocorrência de tratamento ilegal contra a liberdade de locomoção de alguém, deverá conceder ou adotar as providências necessárias à concessão da ordem de "habeas corpus" em favor do paciente, para saneamento da ilegalidade de tratamento.

A seguir, passa o agravante a tecer considerações a respeito do mérito da causa, repisando os argumentos do apelo extremo e do agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.083 - PE
(2012/0035351-9)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece guarida.

A decisão que não conheceu do agravo em recurso especial foi publicada em 20/5/2013. Logo, o encerramento do prazo ocorreu em 27/5/2013. No entanto, o agravo interno anteriormente interposto foi protocolado somente em 28/5/2013, quando já esgotado o prazo legal de 5 dias, previsto nos arts. 258 do RISTJ e 545 do CPC.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 545 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL INTIMPESTIVO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 545 do Código de Processo Civil.

2. (...)

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 946.109/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010).

Também não prospera o pedido do agravante de concessão de *habeas corpus* de ofício, uma vez que a matéria trazida a julgamento em sede de recurso especial já foi devidamente analisada e rechaçada pela decisão que negou provimento ao agravo, conforme se vê:

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que inadmitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Revelam os autos que o ora agravante foi pronunciado como incurso nos arts. 121, § 2º, II, III, IV; 148, § 1º, I; 125, 155, § 4º, I, c/c art. 71; 211 e 344 c/c 71 do Código Penal.

Inconformada, a Defesa interpôs recurso em sentido estrito, ao qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Tribunal de origem negou provimento, em acórdão assim ementado (e-fl. 1.369):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. SEQUESTRO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. FURTO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA DE CADÁVER. PRESCINDIBILIDADE FRENTE A OUTRAS PROVAS. AUTORIA. NEGATIVA NÃO DEMONSTRADA DE FORMA INCONTROVERSA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. A ausência do exame de corpo de delito não impede a prova da materialidade do delito, sendo possível demonstrá-la, sobretudo nos casos em que o homicídio é seguido de ocultação de cadáver, através da prova testemunhal e outros elementos de convicção idôneos.

2. No *iudicium acusationis*, há mero juízo de admissibilidade da acusação, reclamando-se para a pronúncia apenas prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, já que, nesta fase, a dúvida se resolve em favor da sociedade.

3. Não demonstrada de forma inequívoca a tese de negativa de autoria, impõe-se a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri.

4. Recurso não provido. Decisão unânime.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Daí o recurso especial, onde se alega afronta aos arts. 414, 619 e 620 do Código de Processo Penal e 121, § 2º, II, III e IV; 148, § 1º, I; 125; 155, § 4º, I; 71; 211 e 344 do Código Penal. Pretende o recorrente a anulação do acórdão recorrido em decorrência de suposta omissão, já que não teriam sido "apreciadas várias questões altamente relevantes para deslinde da causa, suscitadas pelo recorrente" (e-fl. 77). Alega ausência de provas para a condenação, já que nenhuma das testemunhas teriam presenciado os crimes. Nega a autoria delitiva. Aduz não ter ficado comprovada a materialidade dos delitos.

Inadmitido o apelo extremo, os autos subiram a esta Corte por força do presente agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula nº 284/STF).

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria.

Com efeito, não ocorre contrariedade ao art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Ressalte-se que o magistrado não está obrigado a responder uma a uma as assertivas suscitadas em Juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

No caso, o recorrente alega que o Tribunal *a quo* rejeitou seus embargos declaratórios que se fundaram em ofensa ao art. 414 do CPP, já que não haveria prova da materialidade do delito, por ausência do corpo da vítima, e em falta de comprovação do corpo de delito indireto, uma vez que ninguém teria presenciado os fatos imputados ao ora agravante. O recorrente sustenta, ainda, que, nos embargos de declaração (e-fl. 81):

Questionou-se o Colegiado sobre os elementos característicos do crime de cárcere privado contra familiar, já que não há relação de parentesco ou coabitação entre o recorrente e a vítima, também sobre a possibilidade de aborto forçado contra pessoa já antes falecida, sobre a continência do homicídio com ocultação de cadáver sem certeza de que o cadáver seja da vítima dos autos, e finalmente, sobre delito contra o patrimônio a posteriori dos fatos.

Todavia, verifica-se do cotejo do acórdão embargado com as razões do embargante, que, realmente, não havia qualquer omissão a ser sanada pela Corte Estadual, sendo, portanto, correta a rejeição dos embargos de declaração opostos.

Confira-se o seguinte trecho dos declaratórios (e-fls. 52/54):

O embargante traz à tona a tese exaustivamente debatida na decisão embargada, ou seja, a negativa da prova da materialidade delitiva e indícios suficiente de autoria tanto do crime de homicídio triplamente qualificado quanto dos delitos conexos a ele imputados.

A respeito dos dois primeiros pontos, vejo que a questão foi enfrentada no acórdão às fls. 1.324 dos autos em apenso, nos seguintes termos:

"1 - a ausência do exame de corpo de delito não impede a prova da materialidade do delito, sendo possível demonstrá-la, sobretudo nos casos em que o homicídio é seguido de ocultação de cadáver, através da prova testemunhal e outros de convicção idôneo.

2 - No *iudicium accusationis*, há mero juízo de admissibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da acusação, reclamando-se para a pronúncia apenas prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, já que, nesta fase, a dúvida se resolve em favor da sociedade."

Ao contrário do que se alega, fiz ver no voto de minha relatoria, às fls. 1.307, que: " no caso em apreço, a despeito da inexistência de corpo de delito, a materialidade é incontroversa, estando comprovada através de farta prova testemunhal" descrita, com riqueza de detalhes, a longo do voto.

(...)

Igualmente, em relação ao terceiro e quarto pontos referidos nos presentes embargos, não enxergo qualquer omissão que justifique a sua interposição. Ao contrário, repita-se, percebe-se franco propósito da defesa de rediscussão da tese que já foi exustivamente debatida em sede recursal.

Com efeito, somente se poderia afastar o crime de cárcere privado contra familiar e aborto provocado por terceiro imputados ao embargante, se as provas dos autos fossem definitivas no sentido da inexistência da materialidade ou de indícios de autoria, o que não é o caso dos autos.

O mesmo se diga em relação aos demais pontos (5º, 6º e 7º) que tratam, basicamente, de ocultação de cadáver e crimes patrimoniais, pois, quando da sessão de julgamento, proferi o seguinte adendo ao meu voto escrito:

"Na verdade, esse *iter criminis* onde a juíza pontua mais de um delito como aborto, sequestro, na verdade, isso, entendi ser matéria meritória que o próprio júri terá condições de apreciá-la. Estive atento as razões da defesa, mas, com relação a isso, agora faço essa explicação, entendi que o próprio corpo de jurado terá oportunidade de avaliar se realmente aqueles tipos a ele imputados foram confirmados, entendi que era matéria de prova e de mérito. (...).

O acórdão proferido em sede de apelação assim se manifestou, às e-fls. 1.353/1.358:

De início, destaco que, apesar da negativa do réu, inúmeras testemunhas ouvidas no curso do processo confirmaram que ele e a vítima Taciana tiveram um relacionamento amoroso do qual resultou a gravidez da última, motivo de discórdia entre ambos.

(...)

Ressalte-se, momentos antes de seu desaparecimento, a vítima foi ao encontro do acusado, a pedido deste.

Acrescente-se que o acusado, no curso do inquérito policial, asseverou que, no momento do crime, estava na companhia de amigos na pizzaria lazer, situada no Município de Olinda.

Inicialmente, algumas testemunhas confirmaram o álibi do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado.

Reinquiridas, todavia, apresentaram nova versão, deixando claro que prestaram falso testemunho, porque foram ameaçadas pelo acusado, que, inclusive, distribuiu-lhes um documento com modelos de respostas a serem dadas à autoridade policial.

(...)

Por fim, na noite do desaparecimento de Taciana, as testemunhas Cristiano e Edmilson, pescadores, afirmam que o acusado esteve na ilha de Itamaracá.

Com o auxílio de Emilson (Quita), coagido, e após o furto de uma âncora, levou o recorrente um corpo humano a alto mar, envolto num lençol e acorrentado, dele se desfazendo em dado momento.

Os referidos pescadores asseveraram, ainda, que o acusado já os havia procurado dias antes, querendo saber o local mais profundo do mar, sob o pretexto de que iria realizar um despacho a Iemanjá (oferenda de bode).

(...)

Inegavelmente, todos esses elementos reunidos são suficientes à formação de um juízo de suspeita sobre o recorrente.

A sentença de pronúncia, portanto, não merece reparo algum, uma vez que, além da prova da materialidade do delito, existem, à saciedade, indícios de autoria.

(...)

Noutras palavras, constatada a plausibilidade da peça acusatória, não pode o tribunal técnico valorar a prova, sopesá-la, pois, nesta fase, cabe-lhe tão somente aferir a admissibilidade da acusação, com base no princípio do "in dubio pro societate".

Dessa forma, o Tribunal *a quo* se pronunciou de maneira suficiente a respeito dos temas postos à sua apreciação, inexistindo vício corrigível por meio de embargos de declaração.

Pretendeu o recorrente, em verdade, rediscutir, na via integrativa, questões que já haviam sido debatidas no acórdão da apelação.

Portanto, tem-se que a conclusão do Tribunal local está em consonância com o entendimento desta Superior Corte de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 619 DO CPP (NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL). INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se vislumbra violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto o Tribunal de origem analisou detidamente todas as teses levantadas pela defesa, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo não acolhimento das matérias recursais ali levantadas.

2. No ponto, é importante consignar que o Superior Tribunal de Justiça entende que o acórdão proferido nos limites do pedido, com a devida motivação, não incide em vício passível de saneamento por embargos declaratórios.

3. Vale dizer, estando os fatos enfrentados e a decisão embargada adequadamente fundamentada, não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses do embargante, sendo esse o caso dos autos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 162.005/SE, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 22/02/2013)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. (...)

1. Inexiste violação ao art. 619 do Código de Processo Penal quando a insurgência está fundada no mero inconformismo do recorrente acerca do decidido no acórdão impugnado.

(...)

10. Recursos especiais aos quais se dá parcial provimento para reduzir a pena em relação ao crime de concussão, em face do afastamento da agravante do art. 61, II, "g", do CP, e declarar extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, no tocante ao crime de quadrilha.

(REsp nº 1.073.085/SP, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2009, DJe 22/03/2010).

Quanto ao mais, o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos constantes dos autos, entendeu manter a pronúncia do ora agravante, nos termos já acima transcritos.

Assim, a inversão do julgar demandaria, necessariamente, a incursão na matéria fático-probatória dos autos, medida vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JÚRI. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, alicerçado na prova dos autos, concluiu que existem indícios de autoria e materialidade aptos a fundamentar a decisão de pronúncia, a inversão do decidido demanda a inserção no acervo probatório dos autos.

2. De igual modo, incide a Súmula 7 desta Corte em relação ao pleito de exclusão de qualificadora por demandar o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 770.412/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 05/03/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se. (e-fls. 1.388/1.393).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0035351-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 133083 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 146168320108170000 190184720098170000 2050388 226200800026194
226200800029002 622008

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO DE MEDEIROS SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO BARTHOLOMEU MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO DE MEDEIROS SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO BARTHOLOMEU MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.